



PROCESSO Nº : 20.177-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ  
GESTOR : KLEBER ALVES DE LIMA  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 4.407/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. ACÓRDÃO Nº 18/2018-SC. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ. MANUTENÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA. DECISÃO POLÍTICA DO ENTE FEDERATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PARECER PELA REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS E ARQUIVAMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando-se de **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada a partir de determinação contida no Acórdão nº 18/2018-SC<sup>1</sup>, objetivando a apuração de possível dano ao erário, decorrente do pagamento de **R\$ 365.827,72** com despesas relativas à manutenção de escritório de assuntos estratégicos em Brasília/DF, por parte da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá/MT.

2. Na origem, o Acórdão nº 18/2018-SC, decorre de Representação de Natureza Interna, julgada parcialmente procedente, no bojo da qual foram apuradas práticas ilegais, antieconômicas e ilegítimas, com possível dano ao erário. Diante disso, objetivando a apuração dos fatos, identificação de responsáveis e quantificação do provável dano, foi determinada, para cada possível irregularidade, a instauração de um processo de Tomada de Contas Ordinária.

<sup>1</sup> Documento digital nº 97168/2018.





3. Nestes autos, apura-se, especificamente, a **irregularidade de sigla JB 01 - subitem 1.2**, descrita no relatório técnico<sup>2</sup> da Representação de Natureza Interna nº 7.769-0/2016, nos seguintes termos:

**1) JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)**

(...)

**1.2)** Realização de despesas impróprias, desnecessárias e excessivas com manutenção de escritório em Brasília/DF, em desacordo com os princípios da eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos, ficando caracterizado ato antieconômico e ilegítimo, no montante de R\$ 365.827,72, contrariando o disposto pelos incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com os artigos 37 e 70 da Constituição Federal;

4. Devidamente notificado, o gestor apresentou a manifestação visível no documento digital nº 41736/2019.

5. Em análise à documentação encaminhada<sup>3</sup>, a equipe técnica de fiscalização emitiu o relatório encartado no documento digital nº 94890/2019, concluindo pela inexistência de irregularidade e/ou dano ao erário.

6. Requerida a realização de diligência por parte do **Ministério Público de Contas**<sup>4</sup>, voltaram os autos com análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo reafirmando a inexistência de irregularidades e, por conseguinte, manifestando-se pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e

<sup>2</sup> Documento digital nº 6433/2016.

<sup>3</sup> Documento digital nº 247251/2018.

<sup>4</sup> Documento digital nº 94890/2019.





responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

8. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

9. No caso em testilha, a Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em cumprimento às determinações contidas no bojo do Acórdão nº 18/2018-SC<sup>5</sup>, referente ao processo nº 77690/2016 (Representação de Natureza Interna), para **apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano**, decorrente de possível irregularidade relativa ao pagamento de **R\$ 365.827,72** com manutenção de escritório em Brasília/DF (Irregularidade JB 01 - subitem 1.2), por parte da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá/MT.

10. Citada irregularidade foi descrita no Relatório Técnico Preliminar da Representação de Natureza Interna nº 77690/2016 (documento digital nº 6433/2016, páginas 7 a 11), do seguinte modo:

A Prefeitura de Cuiabá, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social, realizou despesas de manutenção de escritório em Brasília/DF com a justificativa de auxiliar o município nos projetos e convênios do Município com a União, bem como para facilitar a realização de projetos que visem o progresso do município.

Essa atribuição era realizada pela Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos de Cuiabá, extinta em dezembro de 2014, sendo as despesas assumidas pela Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, em 2015. Entende-se ainda que essas despesas não se enquadram com as atribuições da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação, conforme disposto pelo artigo 35 da L.C. 359/2014. Portanto, não poderiam ser absorvidas por esta, por ocasião da extinção da Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos.

<sup>5</sup> Documento digital nº 97168/2018.





Constatou-se a realização de despesas com locação de veículo em Brasília para atendimento das atividades de assuntos estratégicos, sendo um veículo da marca Ford, modelo Fusion 2.5, placa OAR-9307 (veículo executivo). A despesa de locação do veículo teve valor fixo e mensal de R\$ 4.090,00, conforme contrato firmado com a empresa ITA Empresa de Transportes Ltda (Contrato de Adesão 6523/2012 – 5º Termo Aditivo). **Em 2015, foi gasto o total de R\$ 43.626,67 com a locação desse veículo.**

**Na análise das contas anuais de 2014, foi apontada essa irregularidade. Nesse sentido, ressalte-se a inconveniência dessa despesa, uma vez que o gestor poderia optar por escolhas diferentes e mais econômicas para o erário, como locação de veículo esporádica e de modelos mais simples e baratos,** bem como pela utilização de serviços de táxi na cidade, quando necessários para as atividades realizadas em Brasília/DF.

A secretaria realizou ainda despesas excessivas com a concessão de passagens aéreas para o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, ocupante de cargo comissionado DGA-1 de Secretário Adjunto. As passagens foram emitidas para o trecho Cuiabá/Brasília/Cuiabá. Nos processos das respectivas despesas, não consta a finalidade da concessão das passagens. **O total gasto com a emissão de passagens aéreas para o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos foi de R\$ 25.429,84.**

A emissão de passagens aéreas para o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos superou as emissões realizadas para atender o Prefeito de Cuiabá, Mauro Mendes. A grande quantidade de passagens aéreas adquiridas para o Secretário Adjunto ocorreu em consequência da manutenção do escritório em Brasília, segundo informações recebidas, pois os processos de despesas de concessão não continham a justificativa para a aquisição das passagens, conforme já relatado.

Essas despesas só devem ocorrer quando for necessário o deslocamento do servidor até Brasília/DF, mediante justificativa da necessidade da aquisição e a indicação da finalidade da viagem. Sem justificativa e indicação da finalidade da viagem para qual foi concedida a passagem aérea, a despesa torna-se antieconômica, ilegítima e imprópria.

Foram pagas despesas com locação de imóvel em Brasília, conforme Contrato 7030/2012 – 2º Termo Aditivo, firmado com FBL Imóveis Ltda – ME. O imóvel fica localizado no Edifício Victória Office Tower em Brasília com a finalidade de abrigar as atividades de assuntos estratégicos. **O total da despesa com a locação do imóvel em 2015 foi de R\$ 53.771,69.**

Essas despesas poderiam ser substituídas por estadias em hotéis somente por ocasião de necessidade da viagem à cidade de Brasília e mediante justificativa para o seu pagamento. Por essa razão, a despesa com a locação do imóvel (despesa fixa e mensal) torna-se desnecessária e antieconômica.

Em consequência da manutenção do escritório de assuntos estratégicos em Brasília/DF, cujas despesas foram custeadas com recursos da Secretaria de Governo e Comunicação de Cuiabá, em desacordo com o artigo 35 da Lei Complementar 359/2014, a Prefeitura de Cuiabá manteve dois servidores em cargo comissionado, sendo o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, Secretário Adjunto, e o Sr. Helton Linares Carvalho, Assessor Estratégico, os quais foram remunerados conforme demonstra-se a seguir:

(...)





**Pelo demonstrativo, conclui-se que a Prefeitura de Cuiabá manteve dois servidores em Brasília, os quais custaram desnecessariamente para os cofres públicos o equivalente a R\$ 242.999,52.** Portanto, essa despesa considerada imprópria à competência da Secretaria de Governo e Comunicação de Cuiabá, nos termos do artigo 35 da L.C. 359/2014, torna-se desnecessária e antieconômica para os cofres públicos.

Todo administrador público tem o poder discricionário para decidir a opção prioritária e mais adequada para satisfazer as necessidades da administração e do interesse público. Todavia, o administrador público deve considerar os princípios que regem a administração pública, conforme dispostos pelos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, e dentre eles, destaca-se o da economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Assim, as despesas realizadas são consideradas impróprias à atividade da Secretaria de Governo e Comunicação de Cuiabá, desnecessárias e excessivas, caracterizando atos antieconômicos e ilegítimos, nos termos do artigo 75, incisos I e II da Lei 4.320/64, combinado com os artigos 37 e 70 da Constituição Federal. (Grifou-se).

11. **Nestes autos**, a equipe técnica de auditoria, após análise da documentação apresentada pelo gestor (documento digital nº 41736/2019), concluiu **pela inexistência de irregularidades e de dano ao erário, manifestando-se pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, conforme se nota a seguir:**

O ex gestor em sua defesa (Doc. Digital nº 41736/2019), diz que de acordo com a Lei Complementar nº 225 de 29 de dezembro de 2010 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 17), que define a estrutura básica da Administração Pública Municipal de Cuiabá, o cargo de secretário Especial em Brasília foi criado como um *longa manus* da Secretaria Municipal de Governo e, a partir da edição da Lei Complementar nº 260 de 07 de outubro de 2011 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 34 e 35), foi criada a Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos em Brasília, momento na qual se implementou a sede naquela localidade.

Acrescenta que conforme a sua Lei de Criação (art. 1º, Lei Complementar nº 260/2011), o escritório de representação em Brasília, tinha como missão auxiliar nos projetos e convênios que o município de Cuiabá viesse a firmar com a União, Estados e Municípios, contemplando mecanismos facilitadores para a criação de projetos que visam o progresso do município; portanto, suas atividades são amplas e contemplam várias iniciativas públicas ou públicas-privada com objetivo/intenção de se promover o desenvolvimento do município de Cuiabá sob inúmeros enfoques.

Cita inúmeros benefícios como celebrações de convênios, integração do município de Cuiabá com outros projetos captados na capital federal por outros entes públicos, customização do tempo e atos administrativos, integração direta com parlamentares nacionais, facilitação de trâmites processuais, protocolos de documentos, interações técnicas acerca de algum produto com viabilidade para o município, customização de





tempo para a liberação de verbas de convênios federais, dentre outros. De acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 359 de 05 de dezembro de 2014 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 38), fica a cargo da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação os assuntos estratégicos de interesse do Município de Cuiabá em Brasília-DF, competindo-lhe prestar auxílio nos projetos e convênios que o Município vier a firmar com a União, bem como contemplar mecanismos facilitadores de projetos que visem o progresso do Município.

Conforme foi descrito na “situação encontrada” do Relatório Técnico Preliminar transcrito anteriormente, a equipe técnica apontou que as funções exercidas pelo escritório de representação em Brasília não se enquadram nas atribuições da Secretaria de Governo e Comunicação, baseando-se no art. 35 da Lei Complementar nº 359 de 05 de dezembro de 2014 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 39), no entanto, verificando esse disposto legal, constata-se que esse artigo trata das competências da Secretaria Municipal de Fazenda.

O ex gestor apresenta a lei nº 260 de 07 de outubro de 2011 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 34 e 35), que criou a Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos em Brasília. Com a extinção da referida secretaria em 2014, o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 359 de 05 de dezembro de 2014 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 38), deixou a cargo da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação a manutenção do escritório de representação em Brasília/DF, portanto, comprovada a competência legal da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação para atender a gerência e os gastos do escritório de representação em Brasília/DF, afastando a argumentação da equipe técnica.

Os demais questionamentos da equipe técnica que fez a análise da Representação de Natureza Interna, foram primeiro no sentido de que as despesas realizadas com o aluguel de um veículo que considerou ser de padrão de luxo para atendimento das atividades do escritório em Brasília/DF, seria inconveniente, antieconômica e desnecessária, pois poderia ser substituída pela locação esporádica de um veículo mais simples e barato, ou pela utilização de serviços de táxi.

O segundo questionamento, foi no sentido de não constar nos processos de concessão e pagamento de passagens aéreas para o Secretário Adjunto, a finalidade das viagens, as quais foram lhes informadas somente quando da fiscalização do Tribunal de Contas; quanto à essas passagens aéreas, a equipe técnica também considerou excessivas, pelo fato de ter sido em um volume superior às concedidas ao Prefeito Municipal.

Em seguida, aquela equipe técnica alegou entender que a despesa com o aluguel mensal de um imóvel para as instalações do escritório, poderia ser substituída por pagamento de estadias de hotéis somente quando da necessidade de deslocamento até àquela localidade.

Por último, questionou o gasto com a remuneração de dois servidores em cargo comissionado – Secretário Adjunto e Assessor Estratégico, por ter entendido irregular o funcionamento do escritório de representação em Brasília/DF. Segundo o ex gestor, no exercício de 2015 o escritório estava composto por 01 Secretário Adjunto – Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, 01 Assessor Estratégico – Sr. Helton Linares Carvalho e 01 servidora da extinta Progresso e Desenvolvimento da Capital S/A – Prodecap (em liquidação).





Ressalta que a decisão de criação da Secretaria de Assuntos Estratégicos em Brasília, foi uma decisão adotada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme legislação vigente à época, não sendo de competência do subordinado hierárquico qualquer decisão de mérito acerca da manutenção ou não do escritório institucional em outra localidade, neste caso em Brasília/DF, não sendo razoável portanto, imputar à sua pessoa a responsabilização pela manutenção do escritório institucional.

Verifica-se nos autos do Relatório Técnico Preliminar, que os questionamentos da equipe técnica quanto à despesa com aluguel de um veículo para atender o escritório em Brasília/DF são no sentido de considerar inconveniente, antieconômica e desnecessária, sugerindo inclusive que seria mais viável a utilização de serviços de táxi. Não há apontamento de existência de sobrepreço e/ou superfaturamento do aluguel contratado, nem de irregularidades no processo da despesa. **Esta equipe técnica entende que o apontamento não prospera, ressaltando que conforme apresentado pelo ex gestor, os deslocamentos naquela cidade não se davam apenas quando o Secretário Adjunto se deslocava até lá, tendo o veículo a função de atender deslocamentos para realização de todas as atividades desenvolvidas no escritório de representação. Entende-se pelo afastamento deste apontamento.**

Quanto às despesas com passagens aéreas para o Secretário Adjunto, a equipe técnica que confeccionou o Relatório Preliminar apontou a ausência de justificativas para a aquisição das mesmas, concluindo que esse apontamento torna a despesa antieconômica, ilegítima e imprópria. A argumentação de que a concessão de passagens foi excessiva foi baseada no fato de que superaram as emissões realizadas para atender o Prefeito Municipal de Cuiabá. Não há apontamento de existência de sobrepreço e/ou superfaturamento na aquisição dessas passagens.

A defesa justifica que as passagens foram para o deslocamento do Secretário Adjunto de Cuiabá para Brasília quando se fez necessário.

Entende esta equipe técnica que o apontamento trata-se de irregularidade de natureza formal, pois não havia nos processos de concessão das passagens, a justificativa do deslocamento, porém essa justificativa foi feita pela defesa (Doc. Digital nº 132924/2016, fl. 7 e 8 – Processo nº 77690/2016) e não há que se falar em dano ao erário, pois as despesas foram para fornecimento de passagens que foram utilizadas e a alegação de que foram superior ao número concedido ao Prefeito Municipal não é parâmetro para concluir por concessão excessiva. Portanto entende-se pelo afastamento deste apontamento.

O último apontamento é quanto à despesa com locação do imóvel para funcionamento do escritório de representação, quando a equipe técnica que analisou a Representação de Natureza Interna considerou que a despesa com aluguel do imóvel poderia ser substituída por estadias em hotéis somente por ocasião das viagens à Brasília.

Nesse posicionamento, a equipe técnica não levou em consideração que o imóvel locado não era para abrigar quem se deslocasse à Brasília quando em serviço referente à assuntos estratégicos do município, mas sim para manter em funcionamento uma estrutura física necessária para dar suporte e condições técnicas para o desenvolvimento das atividades desenvolvidas nesse âmbito. Portanto, neste caso, não há como considerar essa despesa desnecessária e antieconômica. Entende-se





pelo afastamento deste apontamento.

Com base nesta nossa análise, entende esta equipe técnica pelo afastamento dos apontamentos preliminares, afastando a irregularidade apresentada.

12. Da leitura do relatório técnico reproduzido, nota-se que a equipe técnica fundamenta sua posição no fato de que **“ a decisão sobre a criação e manutenção da Secretaria de Assuntos Estratégicos em Brasília, foi uma decisão adotada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme legislação vigente à época, não sendo de competência do subordinado hierárquico qualquer decisão de mérito acerca da manutenção ou não do escritório institucional em outra localidade, neste caso em Brasília/DF, não sendo razoável portanto, imputar à sua pessoa a responsabilização pela manutenção do escritório institucional”.**

13. A fundamentação técnica encontra-se ancorada na Lei Complementar nº 390/2014, que estabelece a estrutura básica da Administração Pública Municipal de Cuiabá e, em seu artigo artigo 30, parágrafo único, que dispõe sobre a incorporação das funções da extinta Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos de Cuiabá/MT em Brasília/DF pela Secretaria de Governança e Comunicação.

14. Argumentou-se, nesse sentido, que toda a estrutura de funcionamento da representação em Brasília seria regular, fundado nas competências atribuídas pela Lei Complementar nº 390/2014.

15. Assentou-se, ainda, que a representação não seria esporádica, mas permanente, razão porque os gastos com imóvel, servidores e veículos seriam necessários a seu funcionamento.

16. De outro lado, unidade técnica consignou que a emissão de passagens aéreas ao Secretário Adjunto, consoante documentos trazidos pela defesa, ocorreram diante da necessidade de interlocução entre o município de Cuiabá e a Capital Federal (Brasília), tendo sido encartadas as respectivas prestações de contas (Doc. Digital nº 132924/2016, fl. 7 e 8 – Processo nº 77690/2016).





17. Assim, nesse primeiro relatório, demonstrou-se que: a) a instalação e manutenção da representação municipal junto a Brasília consiste em decisão política emanada da Autoridade Máxima do Executivo Municipal, a qual não cabia ao Secretário ora responsabilizado; b) as atribuições da Secretaria de Assuntos Estratégicos era regularmente prevista na Lei Complementar nº 390/2014; c) as despesas decorrente da locação de imóvel para o funcionamento da representação, dos servidores que nela exerciam suas funções e do veículo que atendia às suas necessidades são legítimas, diante das atribuições exercidas, em caráter permanente, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos em Brasília; e, d) as passagens aéreas emitidas ao Secretário Adjunto responsável pela pasta decorriam da necessidade de interlocução entre o município e a representação instalada em Brasília, tendo sido colacionada a respectiva prestação de contas.

18. No entanto, por ocasião da diligência solicitada, o **Ministério Público de Contas** entendeu que não havia sido analisada a locação do veículo da marca *Fora*, modelo *Fusion 2.5*, placa OAR-9307 (veículo executivo), sob o prisma da economicidade, razão porque provocou a equipe técnica para que se manifestasse sobre o assunto.

19. Isso porque, semelhante irregularidade já havia sido levantada nas Contas da Secretaria referentes ao exercício de 2014 (Autos nº 2.256-0/2014)<sup>6</sup>.

20. Retornando os autos, a equipe de auditoria apontou que, por ocasião do julgamento das referidas contas, **a irregularidade relativa à locação do veículo foi afastada pela Conselheira Relatora**, nos seguintes termos:

No âmbito da Administração Pública, seja federal, estadual ou municipal, vigora um dos princípios basilares do Direito Administrativo, o Princípio da Legalidade, por meio do qual ao administrador compete fazer e realizar somente aquilo que está previsto em lei, não lhe conferindo

<sup>6</sup> Pontue-se que, por equívoco na análise da tramitação processual, o *parquet* consignou que o gestor teria sido sancionado, quando, em verdade, a sugestão para manutenção da irregularidade estava contida apenas no Parecer Ministerial lançado naqueles autos, manifestação que não foi acolhida no julgamento, como bem pontuou a equipe de auditoria, após solicitação da diligência.





autonomia de vontade para escolher as formas de sua atuação administrativa, o que iria, por sua vez, colidir com o interesse público.

A sua competência é vinculada ao disposto na lei e ocasionalmente lhe é conferida uma competência discricionária, não arbitrária, para escolher entre as opções que a própria lei prevê a que mais atenderia ao interesse público.

Entendo que o Gestor Público, no exercício de suas funções, tem Poder Discricionário de dispor de decisões que lhe conferem a liberdade de praticar atos administrativos, segundo a oportunidade e a conveniência, a fim de administrar os recursos públicos sob a sua responsabilidade.

No caso em análise, a meu ver, não ficou demonstrado nos autos que a opção do gestor pela locação em detrimento da aquisição de veículo foi antieconômica.

**Desse modo, deixo de acolher o Parecer Ministerial, pois entendo pelo afastamento da irregularidade.**

(Processo nº 22560/2014, Doc. Digital nº 230388/2015).

21. Apontou, ainda, que julgar antieconômica a despesa, no caso concreto, invadiria a discricionariedade administrativa, porquanto partiria de uma análise subjetiva, sem que existisse um critério objetivo a amparar o julgamento.

22. Assim, concluiu pela ausência de irregularidades e de dano ao erário, e por conseguinte, pela regularidade da presente Tomada de Contas.

23. **Pois bem.**

24. Com razão a equipe técnica. Considerando que a manutenção da representação municipal em Brasília parte de uma decisão política que refoge à esfera de controle e que as despesas com a locação do imóvel onde funcionaria a sede da representação, dos servidores que nela exerciam suas funções e de passagens aéreas ao Secretário Adjunto<sup>7</sup> eram essenciais ao funcionamento da estrutura administrativa, não há que se falar na imputação de irregularidades.

25. Ademais, as passagens aéreas, conforme analisado pela equipe de auditoria tiveram a devida prestação de contas.

26. A par disso, quanto à análise da economicidade na locação do veículo

<sup>7</sup> Para a interlocução entre o município e capital federal.





Ford Fusion 2.5, placa OAR-9307, trata-se de irregularidade já afastada em julgamento anterior pela Corte de Contas, sem que tenha havido qualquer alteração na situação fática que pudesse ensejar a modificação do posicionamento.

27. Desta feita, quanto a esse ponto, considerando a necessidade de isonomia e estabilidade nos julgamentos desta Corte de Contas, forçoso reconhecer que, tratando-se o contrato de locação em análise mera prorrogação do contrato anterior, considerado regular pelo Tribunal, também aqui, não havendo novos fatos ou indícios de irregularidade, deve ser considerado, também, regular.

28. Por tais razões, o **Ministério Público de Contas**, encampando a **manifestação técnica**, manifesta-se pela regularidade das contas analisadas, **haja vista a ausência de comprovação de dano ao erário.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1 Análise Global

29. Verifica-se que os autos estão aptos a julgamento, estando instruídos com os devidos trabalhos realizados pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, nos quais buscou-se apurar possível dano ao erário, decorrente do pagamento de **R\$ 365.827,72** com despesas relativas à manutenção de escritório de assuntos estratégicos em Brasília/DF, por parte da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá/MT.

30. Neste contexto, a Equipe Técnica analisou os documentos encaminhados pelo Secretário responsável e, ao fim, concluiu pela inexistência de irregularidades e de dano ao erário, manifestando-se pela regularidade da presente Tomada de Contas.

31. Nesta senda, em harmonia com a Unidade Técnica, este **Ministério Público de Contas** opina pelo julgamento da regularidade da presente Tomada de Contas, ante a ausência de comprovação de dano ao erário.





### 3.2 CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, em concordância com a equipe técnica, opina pelo **juízo de regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária**, ante a ausência de comprovação de dano ao erário e pelo arquivamento dos autos.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 25 de setembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>8</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

